

## Constitucionalismo plurinacional e intercultural de transição: Equador e Bolívia

*Raúl Llasag Fernández\**

**Resumo:** É impossível falar de processos constituintes descolonizadores sem se perguntar: De onde surgiram as propostas de refundação do Estado de forma plurinacional e intercultural? O que os setores marginalizados que o propuseram questionavam? A partir de que concepções eram discutidos os processos de transição para Estados plurinacionais e interculturais? E o que era discutido? Neste artigo não são respondidas todas essas questões, mas são apresentadas algumas pautas para desenvolver uma teoria constitucional plurinacional e intercultural de transição. De transição porque a proposta de plurinacionalidade e interculturalidade questiona a forma de organização social, política e econômica denominada “Estado” neocolonial, capitalista e patriarcal, que também é legitimada pela democracia como um governo do povo que o exerce por meio das maiorias. Sob essa perspectiva, começa-se demonstrando que as propostas de plurinacionalidade e interculturalidade como formas de organização social, política e econômica surgem paradoxalmente

\* Advogado kichwa de Cotopaxi. Doutor em Jurisprudência pela Universidad Central del Ecuador. Mestre em Direito Constitucional pela Universidad Andina Simón Bolívar, com sede no Equador. Docente da Universidad Andina Simón Bolívar, com sede Equador. Candidato a PhD em Pós-Colonialismo e Cidadania Global da Universidade de Coimbra-Portugal. Pesquisador do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra. E-mail: rllasag@hotmail.com.

dos setores tradicionalmente marginalizados. Esse fato, ou seja, que uma proposta tenha surgido dos setores marginalizados, fez com que, no início, ela fosse vista como separatista e divisionista ou simplesmente como invisibilizada. A pressão social, porém, exigiu que a multiculturalidade fosse reconhecida como necessária ao modelo neoliberal. Diante dessa realidade, os movimentos indígenas articulados com outros movimentos sociais pressionaram para que fosse viabilizada a proposta de um Estado plurinacional e intercultural de transição. Esses processos formais de instalação das assembleias constituintes e de aprovação das constituições se dão em contextos nacionais diferentes no Equador e na Bolívia. Uma vez aprovadas as constituições, foram realizados diversos estudos e adotadas diferentes perspectivas, mas parece que a produção teórica colonial, pelo menos metodologicamente, continua se repetindo, porque vêm sendo ignoradas tanto as visões como as concepções dos proponentes.

**Palavras-chave:** Descolonização. Constitucionalismo de transição. Constituições experimentais. Plurinacionalidade e interculturalidade que questionam o “Estado”.

## 1 INTRODUÇÃO

O caminho histórico percorrido para se chegar ao constitucionalismo plurinacional e intercultural formal é amplo. Digo formal porque as Constituições do Equador de 2008<sup>1</sup> e da Bolívia de 2009<sup>2</sup> declararam esses dois países como Estados plurinacionais

<sup>1</sup> EQUADOR. Constituição (2008). *Constituição da República do Equador*, 2008. Disponível em: <[pdba.georgetown.edu/constitutions/ecuador/ecuadorhtml](http://pdba.georgetown.edu/constitutions/ecuador/ecuadorhtml)>. Acesso em: 30 abr. 2014.

<sup>2</sup> BOLÍVIA. Constituição (2009). *Constituição da República da Bolívia*, 2009. Disponível em: <<http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Bolivia/bolivia09.html>>. Acesso em: 30 abr. 2014.

e interculturais e, no caso da Bolívia, a Constituição também declara como plurinacionais algumas instituições do Estado. Contudo, a meu ver, essas Constituições são uma parte formal que deveria preparar o caminho de transição, por isso concebo-as, inclusive, como constituições de experimentação, porque o caminho para efetivar o processo de transição ainda está por ser construído. Esse caminho deve ser construído assumindo nossa história, aquela que não foi contada e que não se quer contar, aquela que foi invisibilizada. Isso implica, também, assumir nossa realidade, nossos conhecimentos, nossos processos sociais, sem significar desvalorizar outros conhecimentos, realidades e processos sociais.

Ao que parece, não há dúvida de que a proposta de refundação dos Estados, ou seja, a transformação dos Estados coloniais, capitalistas, patriarcais e monoculturais em Estados plurinacionais e interculturais como transição para uma nova forma de organização social, política e econômica nasce de setores tradicionalmente marginalizados, excluídos e invisibilizados e, em especial, dos movimentos indígenas; assim, essa proposta vai muito além de uma simples refundação do Estado. Por isso, inicialmente, a referida proposta será vista como divisionista. Dada a pressão dos movimentos indígenas, que na década de 1990 tinham se convertido no ator político mais importante tanto do Equador como da Bolívia, as Constituições sofreram reformas e, finalmente, as Constituições plurinacionais e interculturais foram aprovadas em 2008 e 2009, respectivamente. A partir daí, vários estudos foram realizados de diferentes perspectivas, porém, nesses estudos constitucionais, continuam ausentes os conhecimentos, as realidades e as práticas sociais próprias que foram localizadas pela teoria constitucional moderna ocidental.

Sob essa perspectiva, sem qualquer intenção de desvalorizar ou deslegitimar os inestimáveis estudos realizados acerca dos últimos

processos constitucionais do Equador e da Bolívia e sem qualquer pretensão de dar receitas de como efetivar a plurinacionalidade e a interculturalidade, hoje me permito expor algumas ideias para iniciar o debate sobre o constitucionalismo plurinacional e intercultural tendo por base nossas realidades. Para isso, na primeira parte deste artigo, faço uma breve exploração sobre a herança colonial e o constitucionalismo excludente, assimilacionista, capitalista, colonial, patriarcal e monocultural. Na segunda parte, resumo os processos constituintes do Equador e da Bolívia. Na terceira parte, faço uma síntese dos estudos constitucionais realizados após a aprovação formal das Constituições plurinacionais e interculturais. Na quarta parte, como conclusão, apresento algumas ideias para a construção de uma teoria constitucional plurinacional e intercultural baseada em nossas realidades, conhecimentos e processos sociais.

## **2 HERANÇA COLONIAL E CONSTITUCIONALISMO EXCLUDENTE, ASSIMILACIONISTA, CAPITALISTA, COLONIAL, PATRIARCAL E MONOCULTURAL**

Parto de uma hipótese que não comprovarei neste artigo, qual seja, a de que, antes da invasão dos europeus a Tawuantinsuyo, onde estavam contidos o Equador e a Bolívia, mesmo antes da conquista incaica, havia povos históricos com seus próprios sistemas econômico, social, político, cultural e epistêmico; portanto, certa teoria constitucional de organização social e política já tinha sido desenvolvida. Com a invasão europeia, além do saqueamento dos recursos naturais e a implantação do modelo econômico extrativista, procede-se à localização desses sistemas por meio do processo de inferiorização e, inclusive, extermínio da população originária, com a conseqüente deslegitimação de seus saberes, suas culturas, suas línguas e todos os seus sistemas de vida.

Esse processo introduziu uma “linha abismal”, um sistema que gera invisibilizações ou localizações por meio da visibilização de um sistema hegemônico. Para isso, são criadas linhas radicais que dividem a realidade social em dois universos: o universo do “este lado da linha” e o universo do “outro lado da linha”, o qual se torna invisível e até mesmo inexistente ou simplesmente passa a ser localizado. O que caracteriza o pensamento abismal é a impossibilidade de copresença dos dois lados da linha<sup>3</sup>.

Do “outro lado da linha”, foram posicionados justamente os sistemas econômico, social, político, cultural e epistêmico dos povos indígenas, que colocavam em risco os interesses dos países colonizadores e toda a teoria da santa Igreja Católica para saquear as terras, o trabalho e os recursos naturais dos povos originários de Abya Yaya. Para isso, tacharam os saberes e os conhecimentos dos povos invadidos ou colonizados de magia, feitiçaria, atrasados e primitivos, contrários às normas da santa Igreja Católica. Então, tem início a discussão para determinar se os “índios” eram pessoas ou não, se tinham alma ou não, se possuíam governos legítimos ou tiranos, se tinham normas ou hábitos e costumes contrários aos da religião católica e aos interesses da colônia. Obviamente, com o intuito de justificar o genocídio e a apropriação dos territórios de Abya Yala, chegaram à conclusão de que eles eram pessoas, porém com *status* de menores, rústicos e miseráveis, que seus governos eram tiranos e que não havia normas, mas, sim, hábitos e costumes, os quais teriam de se adequar aos postulados da Igreja Católica e da Coroa espanhola, bem como submeter-se ao poder paternal da Igreja Católica.

Já no “este lado da linha”, ou seja, na forma visível, posicionaram-se os sistemas coloniais europeus, o que rapidamente levou à pretensão de universalização de tudo o que fosse local, ou seja,

---

<sup>3</sup> SANTOS, Boaventura. *Refundación del Estado en América Latina: perspectivas desde una epistemología del Sur*. Quito, Abya Yala, 2010. p. 11-12

universalizar as formas particulares de conhecimentos. Portanto, a universalização do constitucionalismo moderno ocidental se dá graças à localização, deslegitimação e inviabilização do outro, universalizando-se um localismo como hegemônico.

As “independências” políticas tanto do Equador como da Bolívia não significaram o fim da colônia, da discriminação e da subordinação<sup>4</sup>. Foi, por um lado, a imposição de uma teoria constitucional desenvolvida em contextos distintos do latino-americano e, por outro, o começo de um constitucionalismo neocolonial, já que as Constituições tanto do Equador como da Bolívia legitimaram um sistema de marginalização, invisibilização e exclusão não somente dos povos indígenas como coletividades, mas também de seus membros, as mulheres, os analfabetos, os negros, os do grupo étnico *montubio* (formado por descendentes de indígenas), os menores de idade, as pessoas desprovidas de bens ou de capital e aquelas dependentes, todos os quais não eram cidadãos, ou seja, não eram sujeitos de direitos.

Os sujeitos de direito eram uma minoria de pessoas entre as quais o poder era disputado e às quais rapidamente tiveram de se aliar. Segundo Gargarella, as Constituições latino-americanas, inclusive a do Equador e a da Bolívia, foram produtos de acordos entre elites liberais e conservadoras, que organizaram uma estrutura de poder excludente, monocultural e contramajoritária, claramente oposta à intervenção massiva da cidadania na política. O conservadorismo esteve representado, desde a época da conquista, por grupos tradicionais hispanistas católicos que defendiam uma política que colocava a religião no centro e com

---

<sup>4</sup> Cf. LLASAG FERNÁNDEZ, Raúl. Plurinacionalidad: una propuesta constitucional emancipadora. In: ÁVILA SANTAMARÍA, Ramiro. (Ed.). *Neoconstitucionalismo y sociedad*. Quito: Ministerio de Justicia y Derechos Humanos del Ecuador, 2008. p. 315 *et seq.*

ela a restauração de valores e tradições supostamente ameaçados pelo discurso revolucionário independentista, de raízes francesas. Para isso contavam com uma autoridade governante poderosa, concentrada e centralista, capaz de assegurar para o futuro a ordem então ameaçada. Enquanto isso, os liberais estavam dispostos a um poder politicamente mais equilibrado e mais tolerante em termos de moralidade pessoal<sup>5</sup>.

No caso do Equador, as duas forças foram inimigas durante o século XIX, o que resultou em batalhas sangrentas, destituição de alguns presidentes e assassinatos de outros, como foram os casos de García Moreno e Eloy Alfaro. Na primeira metade do século XX, com o surgimento de entidades de classe artesanais, depois operárias e indígenas que reivindicavam direitos à terra, à educação, a salários dignos, etc., houve uma aproximação entre conservadores e liberais, traduzida em acordos políticos, configurados explicitamente na forma de pactos de tipo constitucional.

O pacto liberal-conservador foi possível porque ambos os grupos, apesar das diferenças, tinham muitos objetivos em comum. Dentre eles, cita-se que ambos tinham interesse: a) na defesa da propriedade privada ameaçada pela crescente organização indígena, que, por sua vez, reivindicava o direito à terra e era temida pelos dois grupos; b) na criação de ordenamentos jurídicos excludentes, pouco adeptos à participação popular, que estabeleciam entraves para a consagração de direitos políticos formais e substantivos basicamente para indígenas<sup>6</sup>,

---

<sup>5</sup> Cf. GARGARELLA, Roberto. Pensando sobre la reforma constitucional en América Latina. In: RODRÍGUEZ GRAVITO, César (Coord.). *El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI*. Argentina: Siglo XXI, 2011. p. 88 *et seq.*

<sup>6</sup> Somente em 1979 é que o voto facultativo para analfabetos foi reconhecido. Nesse ano, quase a totalidade da população indígena era analfabeta.

afro-equatorianos, analfabetos, mulheres, menores de idade e quem mais estivesse desprovido de bens ou capital; e c) como complemento aos itens anteriores, em enfatizar o individualismo e a monoculturalidade, os quais evitavam qualquer ação coletiva, permitiam a elaboração de um único sistema educacional de submissão, o desenvolvimento de um único sistema jurídico elaborado pelas elites, a promoção de políticas de assimilação de “índios” à cultura nacional e, com tudo isso, garantiam o controle do poder pelas elites minoritárias.

## 2.1 O movimento indígena e a transição do constitucionalismo colonial ao constitucionalismo multicultural e pluriétnico

Os processos coloniais de exclusão, marginalização, extermínio e invisibilização não foram pacíficos, já que forças de oposição e resistência sempre existiram. Os movimentos indígenas latino-americanos das décadas de 1960 e 1970, porém, dentre eles os do Equador<sup>7</sup> e da Bolívia<sup>8</sup>, não só se limitaram a se opor e resistir, mas também a questionar e a propor alternativas concretas de novas formas de organização social, política e econômica.

<sup>7</sup> Cf. LLASAG FERNÁNDEZ, Raúl. Movimiento indígena del Ecuador a partir del siglo XX: visibilizando el resurgir, sus avances y retrocesos. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; GRIJALVA JIMÉNEZ, Agustín (Ed.). *Justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad en el Ecuador*. Quito: Fundación Rosa Luxemburg; Abya Yala, 2012. p. 83-156. Disponível em: <SantosGrijalva\_Justicia\_indigena\_plurinacionalidad\_e\_interculturalidad\_Ecuador.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2014.

<sup>8</sup> Cf. CHUQUIMIA, René. Historia, colonia y derecho de los pueblos indígenas. In: SANTOS Boaventura de Sousa; EXENI RODRÍGUEZ, José Luis. *Justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad en Bolivia*. La Paz: Fundación Rosa Luxemburg; Abya-Yala, 2012. p. 151-200. Disponível em: <SantosExeni\_Justicia\_indigena\_plurinacionalidad\_e\_interculturalidad\_Bolivia.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2014.



O que questionam os movimentos indígenas latino-americanos e, em especial, os movimentos de Equador e Bolívia?

Os movimentos indígenas basicamente questionam esse constitucionalismo neocolonial que legitimou o sistema colonial, excludente, assimilacionista, patriarcal, capitalista e monocultural, fruto das “independências” às quais antes me referia. Em resumo se questionavam:

- a) o sistema estatal uninacional e monocultural, que não reflete a realidade dos países. As teorias políticas impostas distavam muito da realidade, criando uma lacuna entre a teoria e a prática. Por isso, propunha-se uma organização social com base na realidade dos nossos países;
- b) o sistema estatal neocolonialista de exclusão e marginalização não somente dos membros da coletividade indígena, mas também de outros setores, como afrodescendentes, *montubios*, mulheres e crianças;
- c) o sistema capitalista depredador, que considera a natureza como objeto de exploração. Em última instância, questiona-se o sistema extrativista porque colocara em risco não somente o meio ambiente, mas também a vida humana no planeta Terra;
- d) o sistema de ensino e produção de conhecimentos, que não potencializa a capacidade humana, criando indivíduos acrílicos e submissos ao sistema. Além disso, o sistema de produção de conhecimentos é alheio à realidade de nossos países, pois invisibiliza nossos conhecimentos, que são tão válidos quanto a “ciência”;
- e) o sistema estatal e social racista, no qual foram criados estereótipos de indígenas, afrodescendentes, *montubios*, etc. para discriminar. Existem muitas frases comuns representativas disso na sociedade, como: “Tive um dia negro”, “Programa de índio” etc.;

- f) uma família patriarcal na qual a mulher é inferior e incapaz;
- g) o sistema internacional de relação colonial e de concorrência, que é um sistema desumano; e
- h) a teoria política importada, que não coincide com a realidade política dos nossos países. No caso do Equador e da Bolívia, não foi possível implementar a grande ideia liberal do Estado-Nação, ou seja, apesar de as constituições – portanto, o direito constitucional – preverem Estados nacionais monoculturais, na prática os Estados eram heterogêneos e multiculturais, já que, na realidade, existiam coletividades indígenas aos quais o aparato estatal monocultural nunca chegou. No entanto, essas coletividades tinham o próprio<sup>9</sup> sistema de vida. É justamente nesses sistemas de vida que estão os resquícios ou algo da teoria de organização social, política e econômica dos povos que foram invisibilizados, hoje denominado “constitucionalismo”.

Diante dessa realidade neocultural e da enorme distância entre a teoria e a prática política, os movimentos indígenas propuseram refundar os Estados. A refundação consistia na busca de uma nova forma de organização social, política e econômica que superasse o colonialismo, o neocolonialismo e o desenvolvimentismo<sup>10</sup>. Como transição, foi proposta a criação do Estado plurinacional e intercultural, que deveria ser construído na base do diálogo entre diferentes visões e sistemas de vida dos grupos existentes em cada um dos Estados. Esse diálogo deveria permitir acordos

---

<sup>9</sup> Quando faço referência a “próprio”, não necessariamente me refiro ao que é ancestral, porque no processo de interação entre culturas existe uma dinâmica de criação, recriação e, inclusive, de adoção como seu ou como próprio, outras práticas que o coletivo considera positivo.

<sup>10</sup> Desenvolvimentismo entendido como o sistema econômico baseado no extrativismo que não necessariamente é gerado do capitalismo, mas também do socialismo.

e compromissos, mas não deveria se limitar aos espaços locais, e sim estender-se à esfera internacional. Era isso que se denominava de “processos descolonizadores”, até chegar a uma nova forma de organização social, política e econômica. Essa proposta se tornou pública nos protestos indígenas da década de 1990, que exigiam a convocação de uma assembleia constituinte para elaborar uma Constituição<sup>11</sup> que permitisse essa transição.

O simples fato de a proposta se originar de setores historicamente marginalizados foi motivo suficiente para deslegitimá-la e invisibilizá-la. Assim, os governantes em exercício acusaram as propostas dos Estados plurinacionais e interculturais de separatistas e divisionistas; contudo, a sociedade equatoriana e a academia ignoraram completamente essa acusação. Nessas circunstâncias, o movimento indígena decidiu pressionar os governantes e a sociedade em geral por meio de protestos indígenas pacíficos.

Diante dessa pressão dos movimentos sociais e também dos avanços nos instrumentos internacionais, como a *Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)*<sup>12</sup> sobre povos indígenas e tribais em países independentes, os governos em exercício do Equador e da Bolívia reformaram suas respectivas Constituições<sup>13</sup>, declarando formalmente os Estados como

---

<sup>11</sup>A Assembleia constituinte e a constituição, a pesar de serem instrumentos hegemônicos, são vistas pelos movimentos indígenas com concepções muito diferentes do constitucionalismo moderno ocidental, porque a assembleia constituinte não é finalizada com o ato da constituição, nem esta estava pensada como uma norma hierárquica estática, mas como um ensaio ou instrumento de transição.

<sup>12</sup>ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Convenção n. 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT*. Brasília: OIT, 2011. Escritório no Brasil. Disponível em: <portal.iphan.gov.br/baixaFcdAnexo.do?id=3764>. Acesso em: 30 abr. 2014.

<sup>13</sup>No Equador a reforma foi realizada em 1996 e na Bolívia, em 1994.

multiculturais e pluriétnicos, dando um novo passo para o que Raquel Yrigoyen denomina de constitucionalismo multicultural e pluricultural. O primeiro passo, segundo a autora, teve início com a aprovação da Constituição do Canadá em 1982, seguido da Constituição da Guatemala em 1985 e da Nicarágua em 1987, finalizando com a Constituição da Venezuela de 1988, que antecede em um ano a adoção da Convenção 169 da OIT. Essas constituições introduzem a diversidade cultural, o reconhecimento da configuração multicultural e multilíngue da sociedade e o direito – individual e coletivo – à identidade cultural e alguns direitos indígenas específicos. Contudo, essas Constituições não chegam a reconhecer explicitamente a pluralidade de ordenamentos jurídicos. Já o segundo passo teve início com a adoção da Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais em países independentes em 1989. Esse modelo se expandiu na América Central e América do Sul – Colômbia (1991), México e Paraguai (1992), Bolívia e Argentina (1994) Equador (1996 e 1998), Venezuela (1999) – e, segundo a autora, prolongou-se até 2005. Nessas Constituições, o pluralismo e a diversidade cultural se convertem em princípios constitucionais e permitem fundar os direitos da coletividade indígena e afrodescendente, o que inclui a oficialização dos idiomas indígenas, a educação intercultural bilíngue, o direito sobre as terras, a consulta a novas formas de participação, dentre outros. No entanto, a adoção do multiculturalismo e dos direitos das coletividades indígenas na década 1990 se deu paralelamente a outras reformas constitucionais destinadas a facilitar a implementação de políticas neoliberais no marco da globalização, ou seja, os constitucionalismos multiculturais, pluriculturais e multiétnicos passaram a ser utilizados como instrumentos que viabilizavam o neoliberalismo, o que, obviamente, impediu a real efetivação dos direitos conquistados.

### 3 A APROVAÇÃO DAS CONSTITUIÇÕES PLURINACIONAIS E INTERCULTURAIS

Com o desenvolvimento do multiculturalismo, do pluriculturalismo e da multiétnicidade em favor do sistema neoliberal, os movimentos indígenas do Equador e da Bolívia não desistiram de continuar com a proposta de refundação de seus países em Estados plurinacionais e interculturais. Em contextos nacionais diferentes, o Equador<sup>14</sup> e a Bolívia<sup>15</sup> convocaram as assembleias constituintes, as quais finalmente declararam os Estados como plurinacionais e interculturais, sendo essas declarações aprovadas pelo povo equatoriano em 2008 e pelo povo boliviano em 2009. Esse processo está resumido a seguir.

As estratégias para dividir e enfraquecer o movimento indígena equatoriano foram diversificadas, dependendo da circunstância, do momento e dos contextos<sup>16</sup>. No começo do século XXI, dentre outras causas, por uma decisão de participar na vida político-eleitoral por meio do movimento Pachakutik e da aliança deste com Lucio Gutiérrez para as eleições de 2003, o movimento indígena equatoriano vivia entre duas frentes: por um lado, uma cúpula de gestão desligada das organizações de base; por outro, as organizações de base ausentes das decisões fundamentais, como a da referida aliança. Isso, obviamente, gerou a desmobilização do movimento que tinha sido transformado no ator sociopolítico mais importante.

A aliança político-eleitoral de Pachakutik com Lucio Gutiérrez, bem como o cogoverno de alguns dirigentes indígenas<sup>17</sup>,

<sup>14</sup>Cf. LLASAG FERNÁNDEZ, 2012.

<sup>15</sup>Cf. SANTOS, 2010.

<sup>16</sup>Cf. LLASAG FERNÁNDEZ, 2012.

<sup>17</sup>Dentre outros, Lourdes Tibán, Nina Pacari, Luis Macas, Guillermo Churuchumbi.

foi um dos motivos mais fortes para a deslegitimação do movimento indígena como ator político importante e condutor dos processos de refundação do Estado. Essa circunstância levou à criação de uma figura política até então desconhecida, a de Rafael Correa, que, quando Ministro da Economia no governo de Alfredo Palacios, chegou a sugerir um desenvolvimento econômico do país independente dos órgãos internacionais de crédito, como o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Mundial (BM). Dados os desacordos com o Presidente Alfredo Palacios, renunciou ao cargo de Ministro. Depois disso, criou o Movimento Político Aliança País, cuja plataforma política recorreu às propostas do movimento indígena e de outros movimentos sociais. Essas propostas eram basicamente: o não pagamento e uma auditoria da dívida externa, uma política anti-imperialista, não neoliberalismo, não partidocracia e convocação urgente de uma assembleia constituinte.

Nas eleições de 2006, no primeiro turno realizado no dia 15 de outubro, Correa ficou em segundo lugar com 23% dos votos, atrás de Alvaro Noboa, que obteve 26%. Como Alvaro Noboa, porém, não obteve a maioria absoluta, houve necessidade de convocar um segundo turno para o dia 26 de novembro, no qual Rafael Correa obteve 56,67% dos votos válidos, sendo, então, proclamado Presidente da República. Imediatamente após sua posse, em 15 de janeiro de 2007, por meio do Decreto 002, Rafael Correa convocou um plebiscito para que o povo votasse pela convocação ou não de uma Assembleia Constituinte de plenos poderes. Além disso, encaminhou o referido decreto ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para seu cumprimento e ao Congresso Nacional para seu conhecimento. Vale lembrar que o Congresso Nacional, assim como o TSE, estava constituído, em sua maioria, por membros da oposição, porque a Aliança País não tinha apresentado candidatos a deputado nas eleições de 2006. Com isso, foram criados obstáculos

para a convocação, ficando as duas instituições se revezando na criação de entreves para o processo. No dia 1º de março de 2007, o TSE convocou o plebiscito para 15 de abril de 2007.

Na disputa de poder entre o TSE e o Congresso, este destituiu o Presidente do TSE com 57 votos de 100 deputados. O TSE, argumentando que se tratava de um mecanismo usado pelo Congresso para entrar o processo eleitoral, no dia 7 de março de 2007 destituiu os 57 deputados que votaram pela destituição do Presidente do TSE.

Em 15 de abril, o povo equatoriano se pronunciou a favor da convocação da assembleia constituinte com 81,5% dos votos. O estatuto aprovado estabelecia que a Assembleia deveria elaborar a Constituição com a maioria dos votos, teria plenos poderes para transformar o marco institucional do Estado e teria de submeter a Constituição a consulta popular do povo equatoriano.

Em 4 de maio de 2007, o TSE convocou as eleições dos congressistas para 30 de setembro de 2008, quando a Aliança País obteve 80 das 130 cadeiras. A Assembleia Constituinte se instalou em Montecristi, província de Manabí no dia 30 de novembro de 2007. À Assembleia Constituinte chegaram várias propostas de diferentes setores sociais, do governo e também de setores de outras naturezas. A Assembleia também recebeu várias comissões que lhe entregavam propostas. A participação do movimento indígena foi muito limitada e com duas frentes bastante visíveis, a Confederação de Nacionalidades Indígenas, Confederação de Nacionalidades Indígenas do Equador (Conaie) e a Confederação Nacional dos Camponeses, indígenas e negros (Fenocin).

Os principais temas da Assembleia Constituinte foram a plurinacionalidade, os direitos da natureza, o direito de consulta, o *sumak kawsay* (bom viver). No dia 24 de julho, a Assembleia Constituinte finalizou a redação da Constituição, na qual se aprova

o Estado plurinacional e intercultural. A Constituição é aprovada no referendo de 28 de setembro de 2008 com 63% de votação e publicada no jornal *Registro Oficial* no dia 20 de outubro do mesmo ano.

Já na Bolívia, no início do século XXI, o movimento indígena viveu um processo de fortalecimento e de construção de laços muito fortes com outros setores sociais. Em 2000, na cidade de Cochabamba, foi constituída a organização Coordenação da Água, integrada pela população urbana e pelas organizações indígenas, com a finalidade de evitar a privatização da água, já que, desde a volta da “democracia”, estavam sendo levadas a cabo – entre a crise e a imposição de organismos internacionais como o FMI e o BM para “modernizar o Estado” – privatizações dos serviços públicos como a água, com vista à liberalização da economia. Além disso, as organizações indígenas do altiplano boliviano decidiram bloquear a estrada que liga as cidades de La Paz e Oruro. Ainda em 2000, no mês de setembro, iniciou-se o bloqueio das estradas do município de Cochabamba, na região do Chapare, zona de cultivo da folha da coca, em manifestação contra o Plano Dignidade<sup>18</sup>, que, por imposição dos Estados Unidos, tentava erradicar de forma forçada a folha da coca.

A capacidade de articulação mais contundente do movimento indígena boliviano se deu com o Pacto de Unidade, que propôs

---

<sup>18</sup>O Plano Colômbia, o Plano Dignidade e o Plano Puebla Panamá, foram elaborados por iniciativa dos Estados Unidos com o suporte de organismos internacionais. Tinham interesses geopolíticos, militares e foram assessorados por agentes norte-americanos. O Plano Dignidade começou a ser executado a partir de 1998 e durou até 2002. Sua execução custou dezenas de vidas e produziu centenas de feridos. O programa anterior a este foi o Plano Coca Zero. (SALAZAR, Ortuño, Fernando. El plan dignidad y el militarismo en Bolivia: el caso del Trópico de cochabamba. In: CLACSO, José Seoane. *Movimientos sociales y conflictos en América Latina*. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales; Programa OSAL. 2003. 288 p. Disponível em: <<http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/osal/seoane/salazar.rtf>>. Acesso em 30. abr. 2014)



à Assembleia Constituinte um mandato das organizações sociais integradas pelo Conselho Nacional de Ayllus e Markas del Qullasuyu (Conamaq), pela Confederação de Povos Indígenas da Bolívia (Cidob), pela Confederação Sindical Única de Trabalhadores Rurais da Bolívia (CSTUSB), Bartolina e colonizadores<sup>19</sup>.

Esse fortalecimento do movimento indígena fez com que, nas Eleições Gerais de dezembro de 2005, o líder indígena *cocalero* Evo Morales e o Movimento ao Socialismo (MAS) ganhassem as eleições com 54% dos votos. Uma vez no poder, por mandato dos movimentos indígenas, Evo Morales apresentou o projeto de convocação da Assembleia Constituinte. No dia 2 de julho de 2006, foram realizadas as eleições dos congressistas para a Assembleia, sendo que o MAS de Morales conseguiu eleger mais de 50% dos congressistas, mas não os dois terços que eram requeridos para a aprovação dos textos constitucionais.

A Assembleia Constituinte da Bolívia, diferentemente da do Equador, teve várias dificuldades desde a Lei de Convocação da Assembleia Constituinte, que não contemplava que parte dos constituintes deveria sair diretamente dos povos indígenas, e, conseqüentemente, a representação indígena não alcançou as duas terças partes para a aprovação dos textos constitucionais. A oposição, aproveitando-se desse fato, reavivou o regionalismo e o racismo contra os congressistas indígenas, provocando enfrentamentos e fazendo ameaças de morte. Finalmente, depois de uma complexa disputa com a oposição regional e de um difícil processo de elaboração, negociação política e modificação, no dia 9 de dezembro de 2007 a Assembleia aprovou o projeto de Constituição e, no dia 14 de dezembro de 2007, encaminhou-o oficialmente ao Congresso Nacional.

---

<sup>19</sup>Cf. SANTOS, 2010.

O congresso realizou algumas modificações e aprovou o texto constitucional em outubro de 2008. Em 25 de janeiro de 2009, o texto foi submetido ao referendo e aprovado pelo povo boliviano com 61,43% dos votos. A Constituição plurinacional boliviana foi promulgada e publicada no *Diário Oficial* no dia 7 de fevereiro de 2009.

#### **4 ESTUDOS CONSTITUCIONAIS EMPREENDIDOS APÓS A APROVAÇÃO DAS CONSTITUIÇÕES PLURINACIONAIS E INTERCULTURAIIS**

Uma vez em vigor as Constituições plurinacionais e interculturais da Bolívia e do Equador, vários estudos foram desenvolvidos adotando diferentes perspectivas e tendências: a primeira é o estudo analítico-normativo, a segunda é o estudo culturalista-plural e a terceira é mais analítico-sociológica.

A tendência analítico-normativa pode ser dividida em vários grupos:

a) há aqueles que realizam estudos histórico-normativos, críticos e comparativos que partem do constitucionalismo antigo, moderno, liberal, social e neoliberal até chegar às novas tendências constitucionais na América Latina, principalmente no Equador e na Bolívia. Esses estudos concluem que somente o marco normativo não possibilita as mudanças, as quais se dão em lutas concretas pela democratização política, econômica e cultural no âmbito nacional e internacional, porém, esses estudos não nos dizem como proceder a partir dessas lutas concretas<sup>20</sup>.

---

<sup>20</sup>Cf. PISARELLO, Gerardo. *Un largo temidor: historia y crítica del constitucionalismo antidemocrático*. Quito: Corte Constitucional del Ecuador, 2012.

O mesmo caminho histórico-crítico e comparativo é realizado por Gargarella<sup>21</sup>, mas com uma crítica à atuação dos políticos e teóricos progressistas ou de esquerda, partindo da contradição entre democracia e presidencialismo, bem como da falta de propostas de mudanças na parte orgânica da Constituição. Um caminho parecido, mas com maior ênfase no último processo constituinte da Bolívia, foi seguido pela Vice-Presidência do Estado Plurinacional da Bolívia na Enciclopédia histórica constitucional<sup>22</sup>. Em contrapartida, Uprimny<sup>23</sup> busca coincidências e diferenças dos diferentes processos constitucionais da América latina, classificando os do Equador e da Bolívia como novos e transformadores, mas com vários desafios;

b) há outros, por sua vez, que realizam uma análise normativo-histórica, mas sob a perspectiva da corrente neoconstitucional desenvolvida fundamentalmente por Ferrajoli e Carbonell<sup>24</sup>;

<sup>21</sup>Cf. GARGARELLA, 2011.

<sup>22</sup>Cf. VICEPRESIDENCIA del Estado Plurinacional de Bolivia. In: ENCICLOPEDIA histórica y documental del proceso constituyente boliviano. La Paz: Vicepresidencia del Estado Plurinacional de Bolivia, 2012. 5 t. Disponível em: <[www.vicepresidencia.gob.bo/IMG/.../preambulo.pdf](http://www.vicepresidencia.gob.bo/IMG/.../preambulo.pdf)>. Acesso em: 30 abr. 2014.

<sup>23</sup>Cf. UPRIMNY, Rodrigo. Transformaciones constitucionales reciente en América Latina: tendencias y desafíos. In: RODRÍGUEZ GRAVITO, César (Coord.). *El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI*. Argentina: Siglo XXI, 2011. p. 109-137.

<sup>24</sup>Cf. ÁVILA SANTAMARÍA, Ramiro. *El neoconstitucionalismo transformador: el estado y el derecho en la Constitución de 2008* (Quito: Abya Yala, 2011). Disponível em: <[www.rosalux.org.ec/attachments/article/239/neoconstitucionalismo.pdf](http://www.rosalux.org.ec/attachments/article/239/neoconstitucionalismo.pdf)>. Acesso em: 30 abr. 2014; GRIJALVA JIMÉNEZ, Agustín. *Constitucionalismo en Ecuador*. Quito: Corte Constitucional del Ecuador, 2012. (Pensamiento jurídico contemporáneo, 5). Disponível em: <[www.corteconstitucional.gob.ec/.../corte/.../constitucionalismo\\_en\\_ecuador.pdf](http://www.corteconstitucional.gob.ec/.../corte/.../constitucionalismo_en_ecuador.pdf)>. Acesso em: 30 abr. 2014.

c) há, também, aqueles que adotam uma perspectiva normativa fracionada, fazendo com que a plurinacionalidade e a interculturalidade apareçam como uma parte da constituição; realizam, portanto, uma análise que tem conotações eminentemente culturais, sem levar em consideração que se trata de uma corrente teórica integral<sup>25</sup>;

d) há os que optam por análises desconstrutivistas-normativas, ou seja, optam por ir ao texto em si da Constituição e lê-lo como um texto intercontextual interno e externo, deixando-o a uma interpretação aberta<sup>26</sup>; e

e) finalmente, há aqueles com tendências de análise político-normativa da Constituição que estudam, basicamente, as contradições do constitucionalismo plurinacional e concluem que ele é um projeto quase inviável<sup>27</sup>.

As tendências culturalistas-pluralistas podem ser divididas em dois grupos:

a) os que partem da análise e estudos das diversidades culturais e sua marginalização histórica, tanto na colônia como na república; portanto, sua perspectiva é o reconhecimento dessas diversidades no Estado. Contudo,

---

<sup>25</sup>Cf. GRIJALVA JIMÉNEZ, 2012; MONTAÑA, Juan. Mecanismos de coordinación entre sistemas de justicia. In: SEMINARIO INTERNACIONAL: Pluralismo jurídico y justicia de paz, Quito, 2012.

<sup>26</sup>Cf. RODRÍGUEZ VELTZÉ, Eduardo; ROJAS TUDELA, Farit L. *Lectura(s) plural(es) de la Constitución*: ductilidad, porosidad, despliegue y deconstrucción: un acercamiento desde los estudios constitucionales. La Paz: Universidad Católica Boliviana “San Pablo”; Facultad de Derecho y Ciencias Políticas; Centro de Estudios Constitucionales y Politológicos, 2011.

<sup>27</sup>CORDERO PONCE, Sofía. Estados plurinacionales en Bolivia y Ecuador: nuevas ciudadanía, ¿más democracia? *Revista Nueva Sociedad*, São Paulo, n. 240, p. 134-148, jul./ago. 2012. Disponível em: <[www.nuso.org/upload/articulos/3885\\_1.pdf](http://www.nuso.org/upload/articulos/3885_1.pdf)>. Acesso em: 30 abr. 2014.

dada a complexidade desse processo de convivência das diversidades, propõem-se o diálogo intercultural<sup>28</sup>; e

b) os que partem do enfoque do pluralismo jurídico; portanto, suas análises e estudos constitucionais são realizados a partir do reconhecimento da justiça indígena<sup>29</sup>.

Finalmente, a partir da visão sociológico-analítica, temos pelo menos duas perspectivas principais:

a) a primeira parte das tensões criativas da revolução, considerando o Estado plurinacional como a revolução; todavia, esta perspectiva é uma mistura entre o discurso acadêmico e a justificativa da ação estatal, que muitas vezes entram em contradição com os movimentos sociais e indígenas<sup>30</sup>; e

b) a segunda consiste em uma análise sociológica com perspectivas pós-coloniais e pós-capitalistas, que começam advogando que o norte global tem dificuldades para criar alternativas para os problemas modernos que as sociedades, tanto do norte global quanto do sul global,

<sup>28</sup>Cf. XAVIER ALBÓ, C.; BARRIOS SUVELZA, Franz, X. *Por una Bolivia plurinacional e intercultural con autonomías*. La Paz: Programa de las Naciones Unidas para el Desarrollo (PNUD), 2006. Disponível em: <<http://constituyentesoberana.org/3/docsanal/indice-doc-lib.html>>. Acesso em: 30 abr. 2014; WALSH, Catherine *Interculturalidad, Estado, sociedad: luchas (de) coloniales de nuestra época*. Quito: Abya Yala. 2009.

<sup>29</sup>Cf. YRIGOYEN, Raquel *Pautas de coordinación entre el derecho indígena y el derecho estatal*. Guatemala: Fundación Myrna Mack, 1999; YRIGOYEN, Raquel El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. In: RODRÍGUEZ GRAVITO, César (Coord.). *El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI*. Argentina: Siglo XXI, 2011. p. 139-159.

<sup>30</sup>GARCÍA LINERA, Álvaro. *Las tensiones creativas de la revolución: la quinta fase del proceso de cambio*. La Paz: Vicepresidencia del Estado Plurinacional, [20--] Disponível em: <[www.rebellion.org/docs/134332.pdf](http://www.rebellion.org/docs/134332.pdf)>. Acesso em: 30 abr. 2014.

têm de enfrentar, porque seus conhecimentos partem da linha abismal, que gerou a invisibilização de outros conhecimentos e experiências. Portanto, essa perspectiva sustenta que existe uma lacuna entre a teoria e a prática. Contudo, essas teorias hegemônicas não se deram conta de que as alternativas foram geradas no “Sul”, como o é o caso do constitucionalismo plurinacional. Para superar essa cegueira da teoria hegemônica, propõe-se outra epistemologia, denominada “Epistemologia do Sul”, que pretende desenvolver com e a partir dos historicamente marginalizados e excluídos, mas em diálogo com outros saberes. A ideia central da Epistemologia do Sul consiste na ecologia de saberes e na tradução intercultural. Sob essa perspectiva, o constitucionalismo plurinacional é uma proposta transformadora, diferente do constitucionalismo liberal<sup>31</sup>.

A despeito dessa amplitude de análises realizadas sob diversas perspectivas, ainda há o problema da ausência de estudos do constitucionalismo plurinacional e intercultural que tenham os proponentes como ponto de partida, ou seja, tendo em conta os sistemas de vida da coletividade indígena, nos quais, no que parece pelo que sustentei, podem se resgatados alguns resquícios de organização social, política e econômica que tragam novidades inesperadas.

## 5 CONCLUSÃO

O constitucionalismo plurinacional e intercultural está muito além da discussão do novo constitucionalismo latino-americano,

---

<sup>31</sup>SANTOS, Boaventura. *Conocer desde el Sur: para una cultura política emancipatoria*. Lima: Editorial Universidad Bolivariana, 2006; SANTOS, Boaventura. *La reinvencción del Estado y el Estado plurinacional*. Santa Cruz de la Sierra: Centro de Documentacion y Desarrollo Andino (Cenda); Centro de Estudios Jurídicos e Investigación Social (Cejis) e Centro de Documentacion y Información (Cedib), 2007; SANTOS, 2010.

fundamentada nas assembleias constituintes democráticas e na distribuição do poder democrático. Isso porque o constitucionalismo plurinacional e intercultural enfrenta o problema da pluralidade. As democracias liberais resolvem esse problema tornando-o invisível. A democracia direta ou participativa tampouco resolve o problema da pluralidade, porque se fundamenta nas decisões das maiorias. Em última análise, a democracia legitima o Estado e este é uma forma de organização social, política e econômica que está estruturada de maneira vertical; portanto, legitima um tipo de organização estatal que é neocolonial e capitalista, uma sociedade que é hierarquizada e racista, uma família que é patriarcal e pessoas que são etnocêntricas e vivem em concorrência. Por essa razão, a proposta da plurinacionalidade e interculturalidade coloca em debate, questiona a democracia e, portanto, a forma de organização social, política e econômica denominada “Estado”. Essa proposta de organização deve ser construída com o diálogo entre os diferentes sistemas de vida que coexistem. Esse diálogo não é possível em famílias, sociedades e Estados hierarquizados, porque os diálogos só podem acontecer quando duas ou mais partes, em igualdade de oportunidades, sentam-se à mesa para conversar; para isso, deve existir a consciência de que nenhum sistema de vida é superior e que todos são incompletos.

Considerando que esse diálogo não é possível nas atuais circunstâncias, foi proposto um modelo transitório, o Estado plurinacional e intercultural, no qual a figura do Estado não desaparece, mas, obrigatoriamente, torna-se, em primeiro lugar, eminentemente autonomista. Por um lado, isso significa o reconhecimento das autonomias das coletividades indígena, afro-equatorianos e dos *montubios*; por outro lado, significa propiciar e garantir que a sociedade civil em geral se organize. Isso implica um processo; não é somente levar o poder às bases, mas, sim, um início do desaparecimento do poder, porque a horizontalidade deve ser propiciada.

Em segundo lugar, esse Estado deve levar a uma forte formação política não partidária, de tal forma que se gerem autonomias não hierarquizadas ou coronelistas. Isso deve ser acompanhado de um sistema educacional que propicie a naturalização do ser humano, o que obviamente, colocará em questionamento o sistema econômico, o sistema institucional e todas as formas de hierarquização e marginalização.

Em terceiro lugar, como consequência das anteriores, tem-se um Estado que é fortemente participativo e avaliador.

Pelas razões expostas:

- a) as Assembleias Constituintes que foram propostas não são assembleias que têm sua função finalizada com a aprovação da Constituição, entregando o poder ao poder constituído, porque isso significa incorrer no erro da teoria constitucional moderna ocidental, que ainda subexiste, ou seja, que a própria assembleia constituinte conclua seu poder soberano, para que o poder constituído não somente exerça a soberania, como também distribua o poder. São muitas as assembleias que continuam avaliando o processo de transição;
- b) as Constituições são instrumentos de experimentação que requerem permanente avaliação, porque, partindo dessa concepção, a aprovação, a promulgação, a publicação e a vigência dos textos constitucionais plurinacionais e interculturais do Equador e da Bolívia não significam que o processo está findo, mas, sim, que o processo de experimentação foi iniciado para, então, entrar na fase de transição.

Por isso, a plurinacionalidade e a interculturalidade não se reduzem ao que é cultural ou indígena.

Definitivamente, a instalação das assembleias constituintes e a aprovação das Constituições são somente o início de



processos formais. Os processos descolonizadores na prática requerem transformações em diferentes níveis ou espaços: individual, familiar, comunitário, local, nacional e até mesmo internacional. Para tanto, deve-se começar por desenvolver uma teoria constitucional plurinacional e intercultural de transição que permita caminhar em direção a uma nova organização social, política e econômica – transição esta ainda não iniciada.

O desenvolvimento teórico do constitucionalismo plurinacional e intercultural, bem como o processo de transição, como foi colocado, não pode ser imposto somente por uma perspectiva, somente pelo Estado ou somente por um setor social. É necessária uma construção que parta do diálogo intercultural entre as diferentes visões e cosmovisões não somente dos indígenas, mas também de todos os que integram a organização social denominada Estado.

O diálogo intercultural, como já apontado, só é possível quando os estereótipos raciais e coloniais construídos contra as coletividades indígenas, afrodescendentes e outras coletividades marginalizadas forem superados. Uma vez vencidos esses estereótipos, o diálogo se sustenta nos princípios da igualdade de oportunidades entre todas as coletividades e na incompletude das culturas.

### **Transition towards plurinational and intercultural constitutionalism: Ecuador and Bolivia**

**Abstract:** It is impossible to talk about decolonizing constituent processes without asking: Where did the proposed plurinational and intercultural re-foundation of the State come from? What do the marginalized sectors that proposed it want? What concepts were used in discussing the transition processes to plurinational and intercultural States? And what was discussed? This article does not attempt to answer all of these questions;

however, some guidelines are presented with the intent of developing a theory of the transition towards plurinational and intercultural constitutionalism. It is a transition because the plurinational and intercultural proposal challenges the social, political, and economic organization of the neo-colonial, capitalist, and patriarchal “State”, which is also legitimized by democracy as a government of the people, who enforce it through majority rule. From this perspective, one begins to see that the plurinational and intercultural proposals as social, political, and economic organizations paradoxically arise from the traditionally marginalized sectors. This fact, that is, that such a proposal has emerged in the traditionally marginalized sectors made it look as though it was separatist and divisive, or simply had been made imperceptible. However, social pressure demanded that multiculturalism be recognized as essential to the neoliberal model.

Given this reality, the indigenous movements, in tandem with other social movements, pushed for the proposal for a plurinational and intercultural State to be made feasible. The formal installation processes of constituent assemblies and ratifying constitutions were carried out in different national contexts in Ecuador and Bolivia.

Once the constitutions had been ratified, several studies were conducted from different perspectives, but it seems that colonial theoretical production, at least methodologically, keeps repeating itself, because the proponents’ views and concepts continue to be ignored.

**Keywords:** De-colonization. Transitional constitutionalism. Experimental constitutions. Plurinationality and interculturality that challenges the “State”.

## REFERÊNCIAS

ÁVILASANTAMARÍA, Ramiro. *El neoconstitucionalismo transformador: el estado y el derecho en la Constitución de 2008*. Quito: Abya Yala, 2011. Disponível em: <[www.rosalux.org.ec/attachments/article/239/neoconstitucionalismo.pdf](http://www.rosalux.org.ec/attachments/article/239/neoconstitucionalismo.pdf)>. Acesso em: 30 abr. 2014.

BOLÍVIA. Constituição (2009). *Constituição da República da Bolívia*, 2009. Disponível em: <<http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Bolivia/bolivia09.html>>. Acesso em: 30 abr. 2014.

CHUQUIMIA, René. Historia, colonia y derecho de los pueblos indígenas. In: SANTOS Boaventura de Sousa; EXENI RODRÍGUEZ, José Luis. *Justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad en Bolivia*. La Paz: Fundación Rosa Luxemburg; Abya-Yala, 2012. p. 151-200. Disponível em: <[SantosExeni\\_Justicia\\_indigena\\_plurinacionalidad\\_e\\_interculturalidad\\_Bolivia.pdf](#)>. Acesso em: 30 abr. 2014.

CORDERO PONCE, Sofia. Estados plurinacionales en Bolivia y Ecuador: nuevas ciudadanía, ¿más democracia? *Revista Nueva Sociedad*, São Paulo, n. 240, p. 134-148, jul./ago. 2012. Disponível em: <[www.nuso.org/upload/articulos/3885\\_1.pdf](http://www.nuso.org/upload/articulos/3885_1.pdf)>. Acesso em: 30 abr. 2014.

EQUADOR. Constituição (2008). *Constituição da República do Equador*, 2008. Disponível em: <[pdba.georgetown.edu/constitutions/ecuador/ecuadorhtml](http://pdba.georgetown.edu/constitutions/ecuador/ecuadorhtml)>. Acesso em: 30 abr. 2014.

GARCÍALINERA, Álvaro. *Las tensiones creativas de la revolución: la quinta fase del proceso de cambio*. La Paz: Vicepresidencia del Estado Plurinacional, [20--]. Disponível em: <[www.rebellion.org/docs/134332.pdf](http://www.rebellion.org/docs/134332.pdf)>. Acesso em: 30 abr. 2014.

GARGARELLA, Roberto. Pensando sobre la reforma constitucional en América Latina. In: RODRÍGUEZ GRAVITO, César (Coord.). *El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI*. Argentina: Siglo XXI, 2011. p. 87-108.

GRIJALVA JIMÉNEZ, Agustín. *Constitucionalismo en Ecuador*. Quito: Corte Constitucional del Ecuador, 2012. (Pensamiento jurídico contemporáneo, 5). Disponível em: <[www.corteconstitucional.gob.ec/.../corte/.../constitucionalismo\\_en\\_ecuador.pdf](http://www.corteconstitucional.gob.ec/.../corte/.../constitucionalismo_en_ecuador.pdf)>. Acesso em: 30 abr. 2014.

LLASAG FERNÁNDEZ, Raúl. Movimiento indígena del Ecuador a partir del siglo XX: visibilizando el resurgir, sus avances y retrocesos. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; GRIJALVA JIMÉNEZ, Agustín (Ed.). *Justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad en el Ecuador*. Quito: Fundación Rosa Luxemburg; Abya Yala, 2012. p. 83-156. Disponível em: <[SantosGrijalva\\_Justicia\\_indigena\\_plurinacionalidad\\_e\\_interculturalidad\\_Ecuador.pdf](#)>. Acesso em: 30 abr. 2014.

LLASAG FERNÁNDEZ, Raúl. Plurinacionalidad: una propuesta constitucional emancipadora. In: ÁVILA SANTAMARÍA, Ramiro. (Ed.). *Neoconstitucionalismo y sociedad*. Quito: Ministerio de Justicia y Derechos Humanos del Ecuador, 2008. p. 311-355.

MONTAÑA, Juan. Mecanismos de coordinación entre sistemas de justicia. In: SEMINARIO INTERNACIONAL: Pluralismo jurídico y justicia de paz, Quito, 2012.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Convenção n. 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT*. Brasília: OIT, 2011. Escritório no Brasil. Disponível em: <[portal.iphan.gov.br/baixaFcdAnexo.do?id=3764](http://portal.iphan.gov.br/baixaFcdAnexo.do?id=3764)>. Acesso em: 30 abr. 2014.

PISARELLO, Gerardo. *Un largo termidor: historia y crítica del constitucionalismo antidemocrático*. Quito: Corte Constitucional del Ecuador, 2012.

ROJAS RODRÍGUEZ, Eduardo; ROJAS, Farit L. *Lectura(s) plural(es) de la Constitución: ductilidad, porosidad, despliegue y deconstrucción: un acercamiento desde los estudios constitucionales*. La Paz: Universidad Católica Bolivariana “San Pablo”; Facultad de Derecho y Ciencias Políticas; Centro de Estudios Constitucionales y Politológicos, 2011.

SALAZAR, Ortuño, Fernando. El plan dignidad y el militarismo en Bolivia: el caso del Trópico de Cochabamba. In: CLACSO, José Seoane.

*Movimientos sociales y conflictos en América Latina*. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales; Programa OSAL. 2003. 288 p. Disponível em: <<http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/osal/seoane/salazar.rtf>>. Acesso em 30. abr. 2014.

SANTOS, Boaventura *Conocer desde el Sur*: para una cultura política emancipatoria. Lima: Editorial Universidad Bolivariana, 2006.

SANTOS, Boaventura. *La reinención del Estado y el Estado plurinacional*. Santa Cruz de la Sierra: Centro de Documentación y Desarrollo Andino (Cenda); Centro de Estudios Jurídicos e Investigación Social (Cejis) e Centro de Documentación y Información (Cedib), 2007.

SANTOS, Boaventura. *Refundación del Estado en América Latina*: perspectivas desde una epistemología del Sur. Quito, Abya Yala, 2010.

UPRIMNY, Rodrigo. Transformaciones constitucionales reciente en América Latina: tendencias y desafíos. In: RODRÍGUEZ GRAVITO, César (Coord.). *El derecho en América Latina*: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI. Argentina: Siglo XXI, 2011. p. 109-137.

VICEPRESIDENCIA del Estado Plurinacional de Bolivia. In: ENCICLOPEDIA histórica y documental del proceso constituyente boliviano. La Paz: Vicepresidencia del Estado Plurinacional de Bolivia, 2012. 5 t. Disponível em: <[www.vicepresidencia.gob.bo/IMG/.../preambulo.pdf](http://www.vicepresidencia.gob.bo/IMG/.../preambulo.pdf)>. Acesso em: 30 abr. 2014.

WALSH, Catherine *Interculturalidad, Estado, sociedad*: luchas (de) coloniales de nuestra época. Quito: Abya Yala, 2009.

XAVIER ALBÓ, C.; BARRIOS SUVELZA, Franz, X. *Por una Bolivia plurinacional e intercultural con autonomías*. La Paz: Programa de las Naciones Unidas para el Desarrollo (PNUD), 2006. Disponível em: <<http://constituyentesoberana.org/3/docsanal/indice-doc-lib.html>>. Acesso em: 30 abr. 2014.

YRIGOYEN, Raquel El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. In: RODRÍGUEZ

GRAVITO, César (Coord.). *El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI*. Argentina: Siglo XXI, 2011. p. 139-159.

YRIGOYEN, Raquel. *Pautas de coordinación entre el derecho indígena y el derecho estatal*. Guatemala: Fundación Myrna Mack, 1999.

Enviado em 28 de fevereiro de 2014.

Aceito em 5 de março de 2014.